

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 129/2026-PJ

PROCESSO Nº 2026-1601

ASSUNTO: Revisão de ato revogatório e prosseguimento de certames licitatórios

INTERESSADO: COMPRAS.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica por meio do Memorando nº 659/2026, no qual a unidade consulente informa que, em 01/04/2026, foi encaminhada manifestação da autoridade máxima do SEMAE solicitando a revogação de diversos processos licitatórios e correlatos, em razão de pedido de dilação de prazo formulado à Caixa Econômica Federal para a publicação de edital vinculado à obra do Sistema de Esgotamento Sanitário Santos Dumont, relacionada ao contrato TC Ministério das Cidades nº 1098411-46/2024.

Ocorre que, posteriormente, verificou-se que nem todos os processos abrangidos pelo ato revogatório guardavam relação com o ajuste referido, sendo expressamente apontados, no memorando, os processos nº 2026-1601, nº 7301/2025 e nº 1302/2026 como procedimentos indevidamente alcançados pela deliberação anterior.

A consulta indaga, em síntese, se há viabilidade jurídica para desconstituir o ato revogatório anteriormente praticado, com a conseqüente retomada dos certames indevidamente atingidos, bem como quais providências devem ser adotadas e qual a terminologia mais adequada para a formalização e publicação do ato administrativo de prosseguimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria situa-se no campo da autotutela administrativa. A Administração Pública pode rever os seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade e revogando-os quando, embora válidos, deixem de atender ao interesse público por razões de conveniência e oportunidade.

Essa distinção permanece clássica no direito administrativo brasileiro e encontra amparo expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como nos arts. 53, 54 e 55 da Lei nº 9.784/1999. O art. 53 dispõe que a Administração deve anular seus atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O art. 54 estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a invalidação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ressalvada a má-fé. O art. 55, por sua vez, trata da convalidação dos defeitos sanáveis.

No plano doutrinário, o excerto juntado aos autos é pertinente e confirma precisamente essa separação conceitual. Ali se assenta que a revogação constitui instrumento de retirada de ato administrativo válido por razões de conveniência e oportunidade, sendo a anulação o instituto próprio para as hipóteses de vício de legalidade. O mesmo texto também enfatiza que a revogação é ato administrativo de efeitos *ex nunc* e que a denominada “*revogação da revogação*” não opera, por si só, repristinação automática do ato anterior, exigindo manifestação administrativa expressa para restaurar o conteúdo antes eliminado.

Esse aporte doutrinário, longe de afastar a conclusão já delineada, a reforça. No caso concreto, o problema não reside em mera alteração superveniente do juízo de conveniência administrativa. O que o memorando noticia é a constatação de que determinados processos foram incluídos no ato revogatório por equívoco quanto à premissa fática que lhe dava suporte, uma vez que não integravam o conjunto de procedimentos vinculados ao contrato de repasse que justificara a providência originária.

Em outras palavras, houve erro no motivo do ato administrativo revogatório, na medida em que a realidade fática tomada como fundamento do desfazimento não correspondia, integralmente, aos processos efetivamente atingidos.

Nessas condições, a técnica jurídica mais adequada não é falar em simples “revogação da revogação”. A locução, embora por vezes utilizada na prática administrativa, é conceitualmente imprecisa para a hipótese em exame. Se o ato anterior incorreu em erro objetivo na delimitação de seu alcance, a providência correta é reconhecer o vício que o afeta e proceder à sua invalidação, total ou parcial, conforme a extensão do defeito. Aqui, diante do que consta do expediente, a solução juridicamente apropriada é a **anulação parcial do ato revogatório**, limitada aos processos que foram indevidamente nele incluídos. Essa compreensão harmoniza a narrativa dos autos com o regime da autotutela, evita ambiguidade terminológica e preserva a coerência dogmática entre revogação e anulação.

A Lei nº 14.133/2021 também caminha nessa direção ao distinguir, no encerramento da fase de julgamento e controle do procedimento, as hipóteses de saneamento, anulação, revogação e homologação, o que demonstra que a nova lei de licitações não trata tais categorias como equivalentes. O art. 71 prevê que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, proceder à anulação, à revogação ou à homologação do certame, conforme o caso. Cuida-se, pois, de distinção normativa expressa, a exigir precisão também no discurso administrativo.

Ainda que, em linha subsidiária, alguém sustentasse a utilização do rótulo “revogação da revogação”, a própria doutrina (Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015) adverte que esse expediente não repristina automaticamente o ato anterior, à semelhança do que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece, em matéria legislativa, ao prever que a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência, salvo disposição expressa em contrário.

A analogia é útil apenas para demonstrar que o retorno ao estado anterior jamais pode ser presumido. Impõe-se, sempre, ato administrativo expresso, motivado e inequívoco, apto a declarar o desfazimento do ato revogatório e a ordenar o prosseguimento do procedimento. Tal conclusão, mais uma vez, recomenda que a Administração empregue, desde logo, a fórmula técnica da anulação parcial do ato revogatório, com determinação expressa de retomada dos certames.

Sob o aspecto procedimental, a medida deve ser materializada em decisão formal da autoridade competente, com motivação clara, individualizada e aderente ao conteúdo dos autos. O ato deverá identificar a deliberação revogatória originária, reconhecer o equívoco quanto à premissa fática que lhe serviu de fundamento, delimitar expressamente os processos indevidamente alcançados e declarar a anulação parcial do ato revogatório nessa extensão, determinando, em seguida, o prosseguimento regular dos respectivos certames a partir da etapa em que foram interrompidos.

Se o ato anterior foi objeto de publicidade externa, a nova decisão também deverá sê-lo, em prestígio aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, com a devida indicação das novas datas ou demais providências necessárias ao restabelecimento do curso procedimental.

Quanto à terminologia, recomenda-se, para o texto decisório e para eventual publicação resumida, a fórmula **“anulação parcial do ato revogatório anteriormente praticado, por equívoco quanto à premissa fática que lhe deu suporte, com determinação de prosseguimento do certame”**.

Em alternativa igualmente adequada, pode-se utilizar a expressão **“tornar sem efeito, em parte, o ato revogatório anteriormente publicado, restabelecendo o regular prosseguimento do procedimento”**. O emprego dessas expressões é preferível à locução “revogação da revogação”, precisamente porque traduz, com maior fidelidade, a natureza do vício identificado e a consequência jurídica dele decorrente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **não identifica ilegalidade** na adoção de providência administrativa destinada a **anular parcialmente o ato revogatório** anteriormente praticado, desde que a invalidação fique restrita aos processos indevidamente abrangidos pela deliberação originária, conforme narrado no Memorando nº 659/2026, porquanto a hipótese revelada nos autos não traduz mera alteração de conveniência administrativa, mas equívoco quanto ao motivo do ato anterior.

Nessa linha, recomenda-se que a autoridade competente edite decisão motivada, reconhecendo o erro quanto à premissa fática do ato revogatório, declarando sua anulação parcial na parte em que alcançou os processos nº 2026-1601, nº 7301/2025 e nº 1302/2026, e determinando o prosseguimento regular dos respectivos certames a partir da fase em que foram interrompidos, com a subsequente publicidade do ato e a redesignação dos marcos procedimentais que se fizerem necessários.

Para fins de redação administrativa, esta Procuradoria recomenda a utilização da expressão **“anulação parcial do ato revogatório, por equívoco quanto à premissa fática, com prosseguimento do certame”**, ou, em texto de publicação resumida, **“torna sem efeito, em parte, o ato revogatório anteriormente publicado, restabelecendo o regular prosseguimento do procedimento licitatório”**.

É o parecer.

São Leopoldo, 10 de abril de 2026.

CLOVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA.

PROCURADOR ADJUNTO

OAB/RS124045